

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. FLÁVIA MORAES)

Acresce artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo II (Do contrato de transporte de passageiro), do Título VII (Do contrato de transporte aéreo), da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para garantir ao passageiro, acompanhante de criança com idade inferior a dois anos, que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquía de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 234-A. O passageiro que acompanha criança com idade inferior a dois anos, que não ocupe assento, tem o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê, sem que este seja incluído em sua franquía de bagagem.

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo é extensível àquele que, em lugar de carrinho de bebê, despacha dispositivo de retenção denominado “bebê conforto”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa tem a finalidade de transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos.

Muito embora a prática atual beneficie os passageiros, a informalidade dela deixa todos em posição de vulnerabilidade, pois nada há, nem mesmo em regulamentação, que impeça a empresa aérea de, a qualquer tempo, alterar sua política de despacho de bagagem.

Creio que a matéria em questão é relevante demais para as famílias, não podendo ser deixada, por isso, à mercê da discricionariedade do empresariado. Quem viaja com criança de colo sabe muito bem quão úteis são os equipamentos a que se refere o projeto de lei e como seria difícil reduzir sua bagagem para que eles fossem computados na franquia.

Assim, melhor que se inscreva na lei essa prerrogativa.

É o que desejo, esperando contar com a compreensão e o apoio da Casa, posto se tratar tão somente de convalidação de costume.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAES